DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2145/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11740/2018
PROTOCOLO	: 1941032
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: LAURO AQUINO NETO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 175/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 83/2018
EMPRESA	: ENZO VEÍCULOS – LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AMBULÂNCIA 0KM, ANO/MODELO 2018, FABRICAÇÃO NACIONAL PARA ATENDER HOSPITAL MUNICIPAL FRANCISCO SALLES CONFORME RESOLUÇÃO 38/SES/MS, PROCESSO N°. 27/0000494/2018/SES/MS
VALOR INICIAL	: 90.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 83/2018, da formalização do Contrato Administrativo n.175/2018, entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa Enzo Veículos - LTDA, bem como da execução financeira do contrato, tendo como objeto a aquisição de um veículo ambulância 0km, ano/modelo 2018, fabricação nacional para atender Hospital Municipal Francisco Salles conforme resolução 38/SES/MS, processo n. 27/0000494/2018/SES/MS.

Ao analisar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), ratificando em parte o entendimento da ANA-DFS-7026/2019 (pç. 30, fls. 159-167) concluiu, por meio da Análise 9600/2020 (pç. 43, fls. 184/187), pela **regularidade** do processo licitatório pregão presencial n. 83/2018, pela **irregularidade** da formalização do contrato administrativo n. 175/2018, "*uma vez que o contrato não foi encaminhado em sua totalidade, não constando o prazo de entrega"*, e pela **irregularidade** da execução financeira e orçamentária do contrato administrativo n. 175/2018, *"em razão da ausência das certidões negativas de débitos estaduais e municipais".*

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 13154/2020 (pç. 45, fls. 189/190), opinando:

> I - Pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório referente ao contrato administrativo n° 175/2018, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012 e art. 121, Inciso I, do Regimento Interno dessa Corte de Contas;
> II – pela **irregularidade e ilegalidade** do Instrumento Contratual n° 175/2018, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, Inciso II da Resolução 98/2018, em face de irregularidades no contrato administrativo;

III - pela **irregularidade e ilegalidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato n° 175/2018, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, Inciso III, em face de infringência ao art. 29, Inciso III e V da Lei Federal n. 8.666/93;

IV - **Multa** ao Jurisdicionado Sr. Lauro Aquino Neto, Secretário Municipal de Saúde de Bodoquena-MS, responsável pelo certame, pela permanência de documentos ausentes solicitados através de intimação, nos termos do art. 42, Inciso IV, e art. 44, Inciso I, ambos da Lei Complementar n° 160/2012 .

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, observo que tanto a unidade de auxílio técnico como o Ministério Público de Contas se manifestaram pela regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 83/2018, pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 175/2018 e da sua execução orçamentária e financeira.

Neste passo, destaco as irregularidades assinaladas pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), a resposta do jurisdicionado e a conclusão técnica (fls. 185-186):

> **2.1 - Ausência de prazo para a entrega no contrato administrativo.**
> Em resposta, o ordenador de despesas informa que o prazo de entrega consta na cláusula sétima do contrato. Ocorre que o contrato administrativo não foi encaminhado em sua totalidade, não constando a cláusula sétima, permanecendo assim, a irregularidade.
> **2.2 - Ausência do ato de adjudicação do objeto licitado**
> O ordenador afirma que o ato de adjudicação consta como cumprido em primeira análise. Com razão, uma vez que o objeto foi adjudicado pelo pregoeiro à fl. 85.
> **2.3 - Ausência de documentos**
> Foram encaminhados os Certificados de Regularidade junto à Fazenda Federal, o relativo à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e o de Regularidade Trabalhista. Entretanto, não foram encaminhados os Certificados de Regularidade junto à Fazenda Estadual, bem como à Fazenda Municipal, mantendo-se assim, a irregularidade apontada em análise anterior.

Cumpre registrar que o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Lauro Aquino Neto, foi oportunamente intimado (INT - G.FEK - 2057/2020 - pç. 35, fl. 172), para se manifestar a respeito das irregularidades assinaladas pela DFS, tendo apresentado documentos e justificativas (pç. 39, fl. 176, pç. 40, fls. 180/182 e pç. 41. fls. 177/179).

No tocante ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 83/2018, verifico que está em consonância com as disposições das Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, e com as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal - Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Acerca do ato de adjudicação do objeto licitado, referido no item 2.2 do trecho acima colacionado, de fato, assiste razão ao gestor intimado, visto que o objeto foi adjudicado pelo pregoeiro (pç. 15, fl. 85).

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n. 175/2018, a unidade de auxílio técnico apontou que a cópia do contrato não foi encaminhada integralmente a este Tribunal. Todavia, após sua intimação, o ordenador de despesas informou que o prazo de entrega consta na ***cláusula sétima*** do contrato administrativo n. 175/2018 (pç. 18, fls. 89/91), declarando o seguinte em sua manifestação (pç. 40, fl. 178):

> Inicialmente, cumpre esclarecer, que no item "a", o TCE alega a ausência de cláusula contratual que estabelece o prazo de entrega, todavia, cumpre demonstrar, que o prazo de entrega consta no contrato, em cláusula sétima, conforme segue:
>
> **CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E PRAZO DE ENTREGA**
> 7.1 - O prazo de vigência desta contratação inicia no dia 20 de Setembro de 2018 e termina no dia 31 de Dezembro de 2018, podendo ser aditado ou prorrogado, e o prazo de entrega do veículo deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias contados do envio da requisição ou pedido de compra.
>
> Portanto, a ausência que trata o item "a" dos achados encontra-se regularizada.

Sendo assim, o prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 175/2018, foi de 20/9/2018 a 31/12/2018.

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei Federal 4.320/1964, visto que existe harmonia entre o valor inicialmente pactuado (R$ 90.000,00) e os valores registrados nos documentos da despesa, notas de empenho (R$ 90.000,00), notas fiscais (R$ 90.000,00) e ordens de pagamento (R$ 90.000,00), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 30, fls. 163/164):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 90.000,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R$ 0,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 90.000,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 90.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 90.000,00

Do quadro acima, observo que existe harmonia entre o valor do contrato e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos), de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320/1964, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Adiante, conforme apontado pela equipe técnica, não foram encaminhados os certificados de regularidade da empresa contratada perante as Fazendas Municipal e Estadual no decorrer da execução contratual.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da referida Lei Licitatória, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Oportunamente, colaciono a ementa do Acórdão AC01- 838/2019, de minha relatoria, proferido no TC/2124/2016, em 5/11/2019, que versa sobre o tema em debate:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO USINADO MASSA QUENTE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO –REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS –IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA. A formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. **A ausência das certidões de regularidade fiscal** Federal, **Estadual e Municipal,** Certidão Negativa Trabalhista e de débitos perante o FGTS, durante os pagamentos efetuados e de termo de encerramento do contrato impõe **a declaração de irregularidade da execução financeira do contrato, cuja infração sujeita o responsável à multa**, assim como o encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo (grifo meu).

Frisa-se que tais documentos não devem ser exigidos somente na fase de habilitação, mas se faz necessária a comprovação da manutenção da regularidade no decorrer da execução contratual.

Desse modo, a falta dos referidos certificados junto às Fazendas Municipal e Estadual demonstra que a execução do Contrato Administrativo n. 175/2018 está em desconformidade com o disposto nos artigos 29, III, e 55, XIII, da Lei Federal 8.666/1993.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Bodoquena, por meio do **Pregão Presencial n. 83/2018** e da formalização do **Contrato Administrativo n. 175/2018**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa Enzo Veículos - LTDA;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** da **execução orçamentária e financeira do**

contrato, em razão da ausência das certidões negativas de débitos perante as Fazendas Estadual e Municipal da empresa contratada, com infringência nos artigos 29, III, 55, XIII, da Lei Federal 8.666/1993;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. **Lauro Aquino Neto,** Secretário Municipal de Saúde de Bodoquena, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC